

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.798, de 2005

Aprova o texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrada em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº. 330, de 10 de julho de 2003, contendo o texto da CONVENÇÃO ADICIONAL ALTERANDO A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E REGULAR OUTRAS QUESTÕES EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O PROTOCOLO FINAL ASSINADOS EM BRASÍLIA, EM 23 DE JUNHO DE 1972, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA, celebrada em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº. 46, do Ministro das Relações Exteriores, datada de 14 de fevereiro de 2003, “*a Convenção Adicional atualiza a Convenção e o Protocolo concluídos em junho de 1972, encerrando negociações iniciadas em 1993. Sua finalidade é incorporar tanto mudanças fundamentais ocorridas nas legislações tributárias de ambos os países desde a*



CCF4818A07

década de 70 quanto os novos elementos introduzidos nos acordos dessa espécie, com base na experiência de acordos de teor similar". Vale mencionar que as alterações introduzidas traduzem apenas a adesão do Brasil às recentes recomendações, propostas por organismos internacionais, sobre os termos de convenções sobre tributação, em especial as relativas aos impostos incidentes sobre lucros, dividendos, juros e "royalties", adotadas pelos países membros da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

A Convenção e o Protocolo, objetos das alterações promovidas pela presente Convenção Adicional, foram aprovados pelo Decreto Legislativo n.º. 76, de 1º de dezembro de 1972, e promulgados pelo Presidente da República mediante o Decreto n.º. 72.542, de 30 de julho de 1973.

A Convenção Adicional não altera a aplicação da Convenção às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, conforme estabelecido em seu art. 1º. Com a nova redação dada ao art. 2º da Convenção pelo art. I da Convenção Adicional, passa o imposto brasileiro (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) a incidir também sobre remessas excedentes e atividades de menor importância, que se encontravam excluídas da abrangência da Convenção, bem como passa a ser prevista a recíproca comunicação, pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, das modificações importantes ocorridas nas respectivas legislações fiscais.

A redação original da Convenção, após cuidar de estabelecer as definições dos termos por ela empregados, em especial dos conceitos de domicílio fiscal e de estabelecimento permanente (art. 3º ao art. 5º), traz regras sobre a tributação dos "*Rendimentos de Bens Imobiliários*" (art. 6º), dos "*Lucros das Empresas*" (art. 7º), da "*Navegação Marítima e Aérea*" (art. 8º), das "*Empresas Associadas*" (art. 9º), dos "*Dividendos*" (art. 10), dos "*Juros*" (art. 11), dos "*Royalties*" (art. 12), dos "*Ganhos de Capital*" (art. 13), dos "*Profissionais Independentes*" (art. 14), das "*Propriedades Dependentes*" (art. 15), das "*Remunerações de Direção*" (art.16), dos "*Artistas e Desportistas*" (art. 17), das "*Pensões*" (art. 18), das "*Remunerações e Pensões Públicas*" (art. 19), dos "*Professores*" (art. 20), dos "*Estudantes e Estagiários*" (art. 21), e dos "*Rendimentos Não Expressamente Mencionados*" (art. 22). As principais alterações introduzidas pela presente Convenção Adicional nesses dispositivos são as seguintes:

a) art. 10: a alíquota máxima de imposto, cobrado por um Estado Contratante, incidente sobre o montante bruto dos *dividendos* pagos, por uma sociedade que nele resida, a um residente do outro Estado Contratante, fica reduzida de 15% para 10%, se o beneficiário efetivo é uma sociedade que detém ao menos 10% do seu capital; a mesma redução foi introduzida para o imposto brasileiro



CCF4818A07

retido na fonte incidente sobre o lucro de estabelecimento permanente no Brasil de sociedade residente na Bélgica, apurado após pagamento do imposto belga sobre sociedades (alterado pelo art. III)

b) art. 12: a alíquota máxima de imposto, cobrado por um Estado Contratante, incidente sobre o montante bruto dos "royalties", dele provenientes, e pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio a um residente no outro Estado Contratante, fica reduzida de 25% para 20% (alterado pelo art. IV);

Os métodos para evitar a dupla tributação estão previstos nas "Regras Gerais de Tributação" (art. 23) da Convenção, cujos dispositivos referentes à tributação no Brasil não sofreram alterações pela presente Convenção Adicional.

A Convenção traz, também, regras sobre a "Não-Discriminação" (art. 24), o "Procedimento Amigável" (art. 25), a "Troca de Informações" (art. 26), assuntos "Diversos" (art. 28), a "Entrada em Vigor" (art. 29) e a "Denúncia" (art. 30), cujas alterações pela Convenção Adicional apenas aperfeiçoam os seus termos, visando a eliminação de assimetrias, a prevenção de litígios e uma maior cooperação entre os Estados Contratantes no combate à sonegação.

Constitui parte integrante da Convenção o Protocolo que a acompanha, cujas principais alterações, promovidas pelo art. XII da presente Convenção Adicional, são as seguintes:

a) os impostos brasileiros abrangidos pela Convenção compreendem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

b) a redução das alíquotas máximas do imposto, cobrado por um Estado Contratante, incidentes sobre dividendos, juros e "royalties", somente é concedida aos residentes do outro Estado Contratante que sejam beneficiários efetivos desses rendimentos;

c) o imposto brasileiro retido na fonte, incidente sobre o lucro de estabelecimento permanente no Brasil de sociedade residente na Bélgica, somente pode ser cobrado sobre o montante desse lucro que seja efetivamente transferido ou creditado à matriz;

d) o imposto incidente sobre "royalties" pagos por assistência técnica ou por serviços técnicos não pode exceder 10% de seu montante bruto;

Por fim, o art. XIII da Convenção Adicional estabelece, em resumo, que suas disposições aplicar-se-ão a partir do início do ano imediatamente posterior ao de sua entrada em vigor.

Em 29 de março de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a presente Convenção Adicional, nos termos de seu Projeto de Decreto Legislativo N°. 1.798, de 2005.



CCF4818A07

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Verifica-se, no entanto, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é imposta a decreto legislativo. Portanto, projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie benefício fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Outrossim, cumpre reiterar que as alterações incorporadas ao texto da Convenção de 1972 pela presente Convenção Adicional apenas seguem uma tendência internacional da



CCF4818A07

tributação sobre a remessa de lucros, dividendos, juros e "royalties", cuja não adesão por parte do Brasil pode, no longo prazo, mostrar-se negativa à economia nacional e, por via de consequência, às contas da União. Por fim, as disposições da Convenção Adicional somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que entrar em vigor (art. XIII), não onerando, portanto, o Orçamento Anual de 2006. Assim, entendemos que a proposição ora apreciada mostra-se em conformidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, que se encontram vigentes.

Quanto ao mérito, entendemos que a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e a Bélgica, mesmo que alterada nos termos da presente Convenção Adicional, revela-se, como mencionado, recomendável para o país, especialmente no longo prazo.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.798, DE 2005, E, QUANTO AO MÉRITO, VOTO POR SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Pimentel
Relator



CCF4818A07